



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.000973/2004-09
Recurso nº 143.609
Resolução nº 3102-00.073 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 13 de agosto de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Recorrida DRJ-São Paulo-SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora. Fez sustentação oral o Advogado Victor Bovarotti Lopes, OAB/SP 247161.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'L' and 'M' followed by 'GUERRA DE CASTRO'.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'B' and 'V' followed by 'VERÍSSIMO DE SENA'.

BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora

EDITADO EM: 08/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Beatriz Veríssimo de Sena, Anelise Daudt Prieto, Nilton Luiz Bartoli, Celso Lopes Pereira Neto e Nanci Gama.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de pedido de restituição de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, datado de 20 de fevereiro de 2004, incidente sobre importação de insumos de produtos destinados a exportação.

O Contribuinte requer a restituição de Imposto de Importação porque, entre 2000 e 2001, deixou de registrar e proceder à importação de produtos sob o amparo do regime de Drawback Suspensão que lhe foi concedido mediante Ato Concessório nº 2000-00/000022-2 (fl. 10), em face de problemas no seu sistema de processamento de dados. Anexou ao seu pedido registros e operações em meio magnético, bem como colocou à disposição toda documentação relativa ao caso, para comprovar que as operações de importação estariam ao amparo do regime aduaneiro especial.

A fiscalização indeferiu o pedido de restituição, em decisão às fls. 39 à 41, alegando “teria que autorizar a transferência de mercadoria que foram introduzidas no país em outros regimes de importação para o regime especial de drawback, baseado na alegação do contribuinte de que elas deveriam ter sido importadas com suspensão de tributos ao amparo do Ato Concessório nº 2000-00/000022-2, genérico, mas não o foram por um lapso do sistema de informática”. Contra a referida decisão, o Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em 26/01/2005, onde alega, em síntese, que seu pedido estaria amparado no art. 165, I, do CTN. Além disso, argumenta que as exportações compromissadas no regime de Drawback teriam sido cumpridas integralmente, nos termos do Ato Concessório nº 2000-00/000022-2, o que justificaria o pleito de devolução ou compensação dos tributos pagos a maior.

Às fls. 73-88, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo II, indeferiu o pedido do Contribuinte, em acórdão assim ementado (fl. 73):

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DRAWBACK

Para deferir pedido de restituição de Imposto de Importação relativo a Declarações que não estão previamente vinculadas ao regime especial de DRAWBACK é necessária, previamente, a manifestação expressa do DECEX, no sentido de autorizar a inclusão destas declarações no regime, uma vez que a comprovação do compromisso de importação e exportação relacionados a Ato Concessório de Drawback é de competência deste órgão.

Solicitação indeferida.

Contra a v. decisão prolatada pela DRJ, o Contribuinte interpôs às fls. 91 e seguintes recurso voluntário, no qual requer a aplicação do art. 165 do CTN (direito à compensação) e aponta ofensa aos princípios da moralidade administrativa, da verdade material, da vedação ao enriquecimento sem causa e da presunção da verdade.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA, Relatora

No regime de drawback suspensão, a mercadoria entra no território nacional sem o pagamento de tributos devidos sobre a importação desde que, segundo estabelecido no ato concessório correspondente, a mercadoria seja industrializada e novamente destinada ao exterior. Se as condições forem descumpridas, os tributos sobre a importação deverão ser pagos.

Por se tratar de um regime aduaneiro especial, faz-se imprescindível o controle aduaneiro, seja para fiscalizar as operações de importação, industrialização e exportação envolvidas no regime, seja para fiscalizar se a destinação dos bens importados foi realizada nos termos da lei. Não por outro motivo, as importações amparadas pelo regime especial de drawback estão sujeitas ao licenciamento não-automático.

No caso concreto, é incontroverso que o Contribuinte deixou de registrar o ato concessório das declarações de importação (DI), tanto que quitou os tributos de importação como se não houvera regime de drawback suspensão concedido (ver fl. 99, recurso voluntário). Todavia, em 2004 foi feito o requerimento de revisão e compensação do regime de tributação aplicado à hipótese.

Vislumbra-se a possibilidade, portanto, do órgão administrativo competente ter verificado, quando do registro *a posteriori* da operação comercial, o adimplemento do regime.

Assim, converto o julgamento de diligência para que, retornando-se os autos à origem, sejam tomadas as providências necessárias a se verificar junto à SECEX se o regime de drawback suspensão sobre o qual versa o presente processo foi adimplido e, ainda, se efetivamente houve o registro dos respectivo ato concessório nas declarações de importação.



BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA